

PROCESSO - A. I. Nº 206948.0002/12-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GUEBOR COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0232-03/14
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 05/02/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0007-12/15

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Item parcialmente elidido após revisões fiscais, sendo o valor remanescente resultado de provas apresentadas, *de forma cabal*, nas diversas intervenções do sujeito passivo. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0232-03/14, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente lhe imputado, lançado no valor total de R\$ 175.926,68, relativo à constatação de duas irregularidades, ao julgar o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 56.026,65, a saber:

INFRAÇÃO 1: Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$130.316,06, acrescido da multa de 70%, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

INFRAÇÃO 2: Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, no valor de R\$45.610,62, acrescido da multa de 60%, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 56.026,65, após as seguintes considerações:

[...]

Foram realizadas diligências saneadoras, inclusive por preposto da ASTEC, sendo informado no PARECER ASTEC Nº 0123/2013 (fls. 471/473), que os demonstrativos do autuado tiveram como base

os arquivos magnéticos encaminhados à SEFAZ em 10/08/2012, com a codificação dos produtos retificados, diferentemente daqueles arquivos utilizados na realização do levantamento fiscal. Ou seja, o levantamento fiscal originalmente efetuado teve por base um arquivo magnético diferente daquele utilizado pelo Contribuinte para comprovar suas alegações defensivas, sendo impossível que a ASTEC determine, com segurança, o valor correto a ser lançado, por ser necessário refazer o levantamento fiscal à vista de todos os documentos fiscais, o que foge à competência da ASTEC.

Por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal, foram realizadas novas diligências, tendo sido informado pelo autuante, na última informação fiscal, que os códigos de produtos originalmente selecionados para o levantamento fiscal do exercício de 2007 (1007, 90, 41 e 1041), por estarem equivocadamente associados a descrições de produtos diversos, não eram para participar do levantamento fiscal já que o processo de seleção dos códigos de produtos para o levantamento efetuado não considera, em hipótese alguma, produtos com mais de um código, e também os códigos que estejam associados a mais de um produto, dentro de um mesmo exercício, como consta no Relatório da Fiscalização à fl. 13 do PAF.

Essa conclusão impôs a exclusão dos códigos 1007, 90, 41 e 1041 do Demonstrativo das Omissões (fls. 31 a 35) e do Demonstrativo de Débito (fls. 36 a 40). Com isso, novos Papéis de Trabalho Retificadores foram

elaborados. Com a exclusão desses códigos do levantamento fiscal referente ao exercício de 2007, a infração 01 ficou reduzida de R\$94.286,71 para R\$5.471,87; e a infração 02 ficou reduzida de R\$33.000,25 para R\$1.915,16, conforme demonstrativos às fls. 652/653 do PAF.

Vale salientar que em relação aos valores exigidos nos exercícios de 2008 e 2009, o deficiente reconheceu a procedência do Auto de Infração, quitando o quanto devido, conforme se pode constatar às fls. 516, 528/529.

Acato as conclusões apresentadas pelo autuante e concluo pela procedência parcial do presente lançamento, salientando que as infrações apuradas estão conforme discriminação a seguir:

- Tratando-se de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e ainda estando as mercadorias em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal (infração 01), conforme art. 15, inciso I, alínea “a”, Portaria 445/98 e RICMS/97, art. 39, V.
- É devido também, o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos no Anexo 88 do RICMS/97 relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada e as mercadorias ainda encontravam-se em estoque (Infração 02), conforme art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria 445/98.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$56.026,65, conforme quadro abaixo, elaborado de acordo com os demonstrativos do autuante, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

[...]

A JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante às duas infrações que compõem o Auto de Infração, as quais foram objeto do Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF, inerente ao Acórdão de nº 0232-03/12.

Há de ressaltar que as exonerações parciais das exações restringem-se ao exercício de 2007 e decorreram da exclusão no levantamento quantitativo original dos itens sob os códigos 1007, 90, 41 e 1041, equivocadamente associados a descrições de produtos diversos, consoante diligência realizada pelo próprio autuante, às fls. 652 e 653 dos autos, apurando a redução do valor exigido, no referido exercício, de R\$94.286,71 para R\$5.471,87, quanto à infração 1, e de R\$33.000,25 para R\$1.915,16, para a infração 2, de cujo resultado o contribuinte foi cientificado, via mensagem eletrônica, à fl. 654, e manteve-se silente.

Assim, considerando o Parecer ASTEC nº 123/2013 que informou que foi apurada a existência de produtos com um mesmo código e descrição diferente, citando como exemplos os aludidos códigos, entendo correta a Decisão recorrida, quanto à exoneração efetivada, inerente ao exercício de 2007, objeto deste Recurso de Ofício, mantendo os valores originais exigidos, relativos aos exercícios de 2008 e 2009.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício no sentido de manter inalterada a Decisão recorrida, devendo homologar os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206948.0002/12-4, lavrado contra GUEBOR COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA., no valor total de R\$56.026,65, acrescido das multas de 60% sobre R\$14.525,43 e 70% sobre R\$41.501,22, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo o recorrido ser cientificado desta decisão e homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de janeiro de 2015.

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS